



**JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
121/2023**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Pregão Presencial, tipo menor preço, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços com trator 4x4.

Realizada sessão pública, após fase de lances, foram declaradas as empresas vencedoras de cada item licitado.

Posteriormente, ao reanalisar a documentação apresentada pelas empresas para fins de homologação, foi verificado que a empresa SOUZA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., declarada arrematante dos itens 1, 3 e 4, foi indevidamente habilitada, na medida em que, a partir de análise do seu contrato social, constatou-se que a referida empresa não possui objeto social compatível com o licitado, não atendendo o item 4.1, I, "c", do Edital, restando assim inabilitada, em revisão da decisão anterior, visando sanar o vício, nos termos da Súmula nº 473 do STF.

Aberto prazo recursal, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, a empresa SOUZA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. interpôs recurso administrativo, postulando sua habilitação, arguindo possuir objeto social compatível com o licitado.

Nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Passamos a examinar.

**II – DA TEMPESTIVIDADE:**

A recorrente interpôs o recurso dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, atendendo ao disposto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, de modo que se impõe o seu conhecimento, porquanto tempestivo.

**III – DA ANÁLISE DO RECURSO:**

Após análise das razões recursais, entendemos que não assiste razão à recorrente em sua irrisignação.

Com efeito, verifica-se dos documentos de habilitação apresentados pela recorrente na licitação, sobretudo seu estatuto social, que os seus objetos sociais são incompatíveis com o objeto da licitado.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Destarte, os objetos sociais descritos na Consolidação Contratual da referida empresa não contemplam as funções licitadas, conforme se depreende do Contrato Social e CNPJ apresentados na presente licitação.

Nesse sentido, evidentemente que a atividade de *locação de veículos com ou sem condutor* não é compatível com o serviço a ser desempenhado através da presente licitação, que consiste nos serviços de lavração, discação e ensilagem, conforme termo de referência.

O serviço licitado não se trata de mera locação de veículos, mas sim de serviço especializado a ser realizado com trator 4x4.

Se a licitação fosse apenas para locação de tratores, poder-se-ia afirmar a compatibilidade do objeto social da recorrente com o objeto licitado; entretanto, esse não é o caso em tela, que exige a prestação de serviço de lavração, discação e ensilagem.

Tal serviço, inclusive, não pode ser objeto de subcontratação, conforme item 1.3 do Edital, o que evidencia a falta de aptidão da recorrente, que não possui objeto social compatível ou similar ao licitado.

Veja-se, nesse sentido, que o item 4.1, I, "c", do Edital estabelece em como requisito de habilitação jurídica a apresentação de estatuto ou contrato social em vigor que comprove possuir ramo pertinente ao objeto da licitação.

Por óbvio, somente podem ser habilitadas as licitantes que apresentarem, além de toda a documentação exigida, o ramo pertinente ao objeto desta licitação no seu objeto social (Ato Constitutivo).

Ocorre que, do que se extrai do Contrato Social e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da recorrente, a mesma não possui habilitação para prestação de nenhum dos serviços licitados.

Portanto, desnecessárias maiores digressões, mormente porque resta manifesto que a empresa recorrente não se desincumbiu de comprovar o requisito de habilitação previsto no item 4.1, I, "c", do Edital, sendo imperiosa a sua inabilitação.

Cumprido destacar que se trata de um requisito mínimo de habilitação que as empresas comprovem possuir objeto social adequado ao objeto da licitação, sem o que a contratação não se reveste de segurança mínima acerca de se a empresa possui aptidão para cumprir as obrigações objeto do contrato.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Outrossim, convém destacar que, dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, salvaguarda dos princípios da legalidade e da igualdade, para que reste preservado o próprio certame, *in verbis*:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>:

*"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Além disso, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação e desclassificação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital:

*Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (REsp. nº 1384138 RJ 2013/0148317-3 (STJ), Data de publicação: 26/08/2013)*

*A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) (Resp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruma, j. em 19.10.2006, Dj de 07.11.2006).*

*Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições nele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las (MS nº 13.005/DF, ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).*

Caso seja declarada vencedora empresa que desrespeitou as condições previamente estabelecidas no edital, restarão burlados os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que atentou aos termos do edital acabará sendo prejudicado por outro licitante que os desrespeitou.

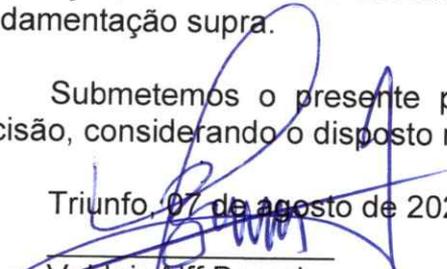
Desta feita, em face de todo o exposto, impõe-se o desacolhimento das razões recursais da licitante SOUZA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., para efeito de manter a sua inabilitação, pelo não atendimento ao item 4.1, I, "c", do Edital.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, decide-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso da empresa SOUZA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., para efeito de manter a sua inabilitação, diante do não atendimento ao item 4.1, I, "c", do Edital, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 07 de agosto de 2023.

  
Valdair Alff Barcelos,  
Pregoeiro Oficial

\_\_\_\_\_  
Claudio Roberto Ehlers  
Equipe de Apoio



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Gabinete do Prefeito

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:**

**Pregão Presencial 121/2023**

**Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços com trator 4x4**

Tendo em vista a análise do referido processo, **decido** pela manutenção da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, adotando seus fundamentos como razões de decidir, para efeito de **negar provimento** ao recurso interposto pela licitante SOUZA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., para efeito de manter a sua inabilitação, diante do não atendimento ao item 4.1, I, "c", do Edital, nos termos da fundamentação supra.

Proceda-se aos atos de homologação do resultado da licitação e adjudicação dos objetos dos itens licitados às empresas vencedoras.

Publique-se.

Triunfo, 07 de agosto de 2023.



**MURILO MACHADO SILVA**  
Prefeito Municipal